



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.714, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 12, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incumbir o sistema de ensino a de identificar, os estudantes de baixo rendimento e prover-lhes plano de recuperação.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 12, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva, participante do Projeto Jovem Senador, propõe alterar o art. 24 da Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para incumbir os órgãos do sistema de ensino de identificar, até o final do bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência e prover-lhes plano de recuperação.

O plano, de acordo com a sugestão, deverá prever: 1) estudo das causas do fenômeno e das alternativas para sua superação; 2) oferta de estudos com ampliação do horário de frequência escolar; 3) visita de educadores ao ambiente familiar; e 4) assistência psicológica para o estudante, quando necessária.

Ao justificar a proposta, a autora alega ser o baixo rendimento escolar dos alunos um dos problemas educacionais mais sérios já de longa data. Cita, entre as causas do problema, a baixa escolaridade e a baixa renda das famílias, os baixos salários e o acúmulo de trabalho dos professores e o baixo número de matrículas na educação infantil (mais especificamente, nas creches e pré-escolas). Argumenta ser possível reverter esse quadro no âmbito do ensino fundamental e médio caso as secretarias e os conselhos estaduais e municipais de educação, bem como as escolas, sejam obrigados a identificar prontamente os alunos com baixo rendimento ou baixa frequência e intervir imediatamente com medida saneadora.

Registre-se, por oportuno, que, antes de ser transformado em sugestão, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o texto em questão, designado como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, obteve parecer favorável de comissão temática e foi aprovado em Plenário pelos membros do Projeto Jovem Senador em 18 de novembro de 2011.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 12, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 12, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, convém recordar que os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, visto que ela obriga a escola a buscar, juntamente com a família do aluno, mecanismos de aperfeiçoamento pedagógico (práticos e teóricos), tanto no ensino fundamental quanto no médio. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Importa, contudo, efetuar pequenos ajustes na redação do texto, de modo a adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 12, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incumbir o sistema de ensino de identificar os estudantes de baixo rendimento e inseri-los em plano de recuperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

.....

VIII – cabe ao respectivo sistema de ensino, mediante ação conjunta e integrada dos órgãos executivos e normativos e da unidade de ensino, identificar, até o final do primeiro bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência, a fim de inseri-los em plano de recuperação.

Parágrafo único. O plano de recuperação de que trata o inciso VIII será elaborado com base no levantamento das causas do baixo rendimento ou da baixa frequência dos estudantes identificados e contemplará alternativas para superação do problema, entre elas a previsão de ampliação do horário de frequência escolar, de visita de educadores ao ambiente familiar e, quando necessário, de assistência psicológica aos estudantes. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivos que se voltam a mapear e combater o problema do baixo rendimento escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento da educação no Brasil.

Esse problema, embora já antigo, vem ganhando visibilidade maior com o passar do tempo, seja em função do crescimento continuado do número de alunos matriculados na rede de ensino, seja em decorrência da divulgação dos resultados obtidos pelo alunado brasileiro em programas de avaliação de rendimento como a Provinha Brasil, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Exame Nacional de Avaliação do Ensino Médio (ENEM) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

O fato é que os lamentáveis índices de qualidade da aprendizagem apurados em tais programas se materializam todos os anos em centenas de milhares de reprovações e na frustração de sonhos e de expectativas de muitos jovens. Pavimentam, assim, o caminho da evasão, principalmente daqueles oriundos de famílias com baixa escolaridade, de baixa renda e com problemas psicossociais.

Para muitos, a chave do problema está na avaliação. Aliás, não são poucos os que defendem a adoção de critérios mais rígidos de avaliação como solução para promover o rendimento escolar, na crença de que isso forçaria uma espécie de reação moral dos alunos: desafiados, eles se

empenhariam mais para alcançar melhores notas. Em outras palavras, entendem que, se o rendimento é baixo, o problema é dos alunos.

A proposta ora apresentada reconhece a importância da avaliação, mas entende ser equivocada a postura descrita, porque muitas variáveis podem interferir negativamente no processo de aprendizagem, tais como: turmas com número excessivo de alunos, turnos reduzidos, falta de professores, carência de recursos didáticos, insatisfação salarial dos docentes, falta do alicerce proporcionado pelo atendimento à educação infantil e avaliações inadequadas.

De fato, a nosso ver, não é a rigidez da avaliação, e sim sua adequação, uma das chaves para a solução do problema. Afinal, não podemos confundir critérios de avaliação válidos para cursos profissionais ou para a educação superior com aqueles voltados a avaliar competências e habilidades da educação básica. Além disso, os avanços didáticos registrados na educação especial e na educação indígena, no que toca ao aproveitamento dos respectivos alunos, corroboram o acerto da estratégia da adoção de arranjos curriculares diferenciados.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, no sentido de alterar o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases, dedicado à avaliação e a seu entorno didático. As sugestões, por sua concretude, são autoexplicativas e se estruturam numa intervenção na escola pelos órgãos responsáveis pelo respectivo sistema: secretaria estadual ou municipal de educação e o conselho estadual ou municipal de educação.

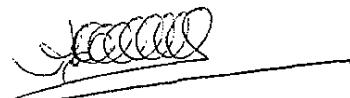
Por fim, entendendo ser importante assegurar que a avaliação contínua da escola e a intervenção saneadora imediata sejam eficazes, estabelecemos o final do primeiro bimestre letivo para sua consecução. Afinal, é tradição no Brasil uma tomada de posição coletiva sobre o desempenho dos estudantes nesse período.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

, Presidente

, Relatora



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 12, de 2011

ASSINAM O PARECER NA 80ª REUNIÃO DE 12/2/2012 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Signature]*
RELATOR: *[Signature]*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>[Signature]</i>	1. Angela Portela (PT) <i>[Signature]</i>
Lidice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>[Signature]</i>
Paulo Paim (PT) <i>PRESIDENTE</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>[Signature]</i>
Wellington Dias (PT) <i>[Signature]</i>	4. Anibal Diniz (PT) <i>[Signature]</i>
Cristovam Buarque (PDT) <i>[Signature]</i>	5. João Durval (PDT) <i>[Signature]</i>
Eduardo Lopes (PRB) <i>[Signature]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <i>[Signature]</i>	1. Roberto Requião (PMDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Signature]</i>
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>[Signature]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM) <i>[Signature]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>[Signature]</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>[Signature]</i>	2. VAGO
Magno Malta (PR) <i>[Signature]</i>	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 467, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incumbir o sistema de ensino de identificar os estudantes de baixo rendimento e inseri-los em plano de recuperação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

VIII – cabe ao respectivo sistema de ensino, mediante ação conjunta e integrada dos órgãos executivos e normativos e da unidade de ensino, identificar, até o final do primeiro bimestre letivo, os estudantes do ensino fundamental e médio com baixo rendimento ou baixa frequência, a fim de inseri-los em plano de recuperação.

Parágrafo único. O plano de recuperação de que trata o inciso VIII será elaborado com base no levantamento das causas do baixo rendimento ou da baixa frequência dos estudantes identificados e contemplará alternativas para superação do problema, entre elas a previsão de ampliação do horário de frequência escolar, de visita de educadores ao ambiente familiar e, quando necessário, de assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivos que se voltam a mapear e combater o problema do baixo rendimento escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento da educação no Brasil.

Esse problema, embora já antigo, vem ganhando visibilidade maior com o passar do tempo, seja em função do crescimento continuado do número de alunos matriculados na rede de ensino, seja em decorrência da

divulgação dos resultados obtidos pelo alunado brasileiro em programas de avaliação de rendimento como a Provinha Brasil, o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Exame Nacional de Avaliação do Ensino Médio (ENEM) e o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA).

O fato é que os lamentáveis índices de qualidade da aprendizagem apurados em tais programas se materializam todos os anos em centenas de milhares de reprovações e na frustração de sonhos e de expectativas de muitos jovens. Pavimentam, assim, o caminho da evasão, principalmente daqueles oriundos de famílias com baixa escolaridade, de baixa renda e com problemas psicossociais.

Para muitos, a chave do problema está na avaliação. Aliás, não são poucos os que defendem a adoção de critérios mais rígidos de avaliação como solução para promover o rendimento escolar, na crença de que isso forçaria uma espécie de reação moral dos alunos: desafiados, eles se empenhariam mais para alcançar melhores notas. Em outras palavras, entendem que, se o rendimento é baixo, o problema é dos alunos.

A proposta ora apresentada reconhece a importância da avaliação, mas entende ser equivocada a postura descrita, porque muitas variáveis podem interferir negativamente no processo de aprendizagem, tais como: turmas com número excessivo de alunos, turnos reduzidos, falta de professores, carência de recursos didáticos, insatisfação salarial dos docentes, falta do alicerce proporcionado pelo atendimento à educação infantil e avaliações inadequadas.

De fato, a nosso ver, não é a rigidez da avaliação, e sim sua adequação, uma das chaves para a solução do problema. Afinal, não podemos confundir critérios de avaliação válidos para cursos profissionais ou para a educação superior com aqueles voltados a avaliar competências e habilidades da educação básica. Além disso, os avanços didáticos registrados na educação especial e na educação indígena, no que toca ao aproveitamento dos respectivos alunos, corroboram o acerto da estratégia da adoção de arranjos curriculares diferenciados.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, no sentido de alterar o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases, dedicado à avaliação e a seu entorno didático. As sugestões, por sua

concretude, são autoexplicativas e se estruturam numa intervenção na escola pelos órgãos responsáveis pelo respectivo sistema: secretaria estadual ou municipal de educação e o conselho estadual ou municipal de educação.

Por fim, entendendo ser importante assegurar que a avaliação contínua da escola e a intervenção saneadora imediata sejam eficazes, estabelecemos o final do primeiro bimestre letivo para sua consecução. Afinal, é tradição no Brasil uma tomada de posição coletiva sobre o desempenho dos estudantes nesse período.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Rafaela de Souza e Silva durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

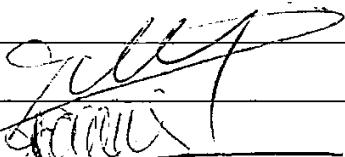
Sala da Comissão,

, Presidente

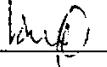
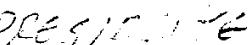
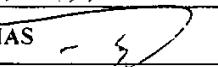
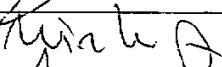
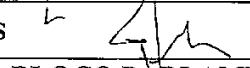
, Relatora

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

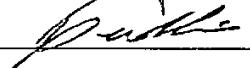
PROJETO DE LEI N° DE ORIUNDO DA SUGESTÃO N°

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

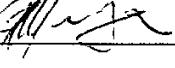
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA 
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS 	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE 	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON 	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM 	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Publicado no DSF, em 19/12/2012.